



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10980.014056/2006-11
Recurso n° 158.456 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.144
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente JEFFERSON LUIZ DOS SANTOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEFFERSON LUIZ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em Exercício

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Redatora-designada

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Margareth Valentini (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

Por uma questão de economia processual será reproduzido em íntegra o Relatório de fls. 97/98 dos autos, cujo teor este Relator o ratifica *in totum, verbis*:

“Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física IRPF formalizada por meio do auto de infração de fls. 64/67, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração do IRPF, fls. 58/62, de multa e juros de mora, fls. 63, o termo de encerramento, fls. 68, e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, com exigências de R\$ 8.928,70 de imposto, R\$ 4.171,40 de multa de ofício de 75% e R\$ 5.050,23 de multa de ofício de 150%, previstas no art. 44, I e 11, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, respectivamente, além de juros de mora de R\$ 4.802,49, calculados até 30/11/2006.

A autuação se deu pelas deduções indevidas de despesas médicas e despesas com instrução, conforme descrito no auto de infração, às fls. 65/67.

A autuação tem como enquadramento legal o art 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, arts. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", §§ 2º e 3º, e 35 da Lei 90250, de 26 de dezembro de 1945, de 07 de dezembro de 1999, art. 1º, da Medida Provisória 22, de 2002, convertida na Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, e arts. 73, 80 e 81, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.o 3.000, de 26 de março de 1999, (fls. 66/67).

O contribuinte foi cientificado do lançamento por meio de edital, em 29/12/2006 (fls. 72), não tendo ingressado com a impugnação dentro do prazo legal, gerando a lavratura do termo de revelia (fls. 75). Em 13/02/07, o interessado solicitou cópia integral do processo (fls. 76/77) e ingressou, em 23/02/2007, com a impugnação de fls. 78/81.

Preliminarmente, aduz a tempestividade da impugnação. Diz que a notificação por edital não tem amparo legal, pois não foram esgotados os demais meios, ou seja, a notificação pessoal e por via postal, afirmando que não houve a remessa postal do auto de infração para o seu endereço cadastral.

Alega que os anos-calendário de 2000 a 2002 já foram objeto de procedimento fiscal, "nada mais podendo ser exigido a respeito dos referidos anos" e "tendo inclusive o contribuinte após a conclusão da auditoria, não sendo mais necessários os documentos, eliminando-os "

O interessado "*requer a concessão de prazo para entrega dos documentos comprobatórios da regularidade das declarações de renda do exercício de 2004, com a comprovação através de meios idôneos referentes ao efetivo pagamento das despesas apontadas*".



Acrescenta que "o auto de infração não pode subsistir por total falta de amaro legal, ante a preclusão da exigência fiscal dos anos de 2000/2002 como pela comprovação da existência de prestação de serviços no exercício fiscal de 2004, devendo ser excluído do cômputo do auto de infração os valores referentes ao pagamento do imposto sobre os valores declarados bem como a exclusão das multa referentes a estes exercícios fiscais

Transcreve definições do ato administrativo feitas por doutrinadores.

Por fim, requer o arquivamento do auto de infração e, eventualmente, a exclusão das multas de ofício.

Em 27/02/2007, por meio da petição de fls. 89, encaminhou os documentos de fls. 90/94."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Curitiba/PR, por sua 4º Turma, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 06-13.826, cuja ementa abaixo transcrita, sintetiza as suas conclusões:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: INTIMAÇÃO. EDITAL

A intimação por edital só é cabível quando esgotadas as outras formas pessoal e por via postal.

LANÇAMENTO. REVISÃO.

A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos dos contribuintes, decai no prazo de cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei nº 2.862, de 1956, art. 29).

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Mantêm-se as glosas de despesas médicas alicerçadas em documentos considerados inidôneos, alguns cujos supostos emitentes sequer são registrados em conselho da área médica, outros em relação aos quais não se comprovou o efetivo pagamento e prestação dos serviços.



DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Mantêm-se as glosas de despesas com instrução que o contribuinte não logrou comprovar

MULTA DE OFÍCIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade fiscal não tem poder discricionário no sentido de reduzir ou dispensar a cobrança de multa de ofício expressamente prevista em lei.

Lançamento Procedente.”

Em 05/04/2007, o contribuinte foi intimado (fls. 103) a decisão acima, e, em 30/04/2007, apresentou o recurso voluntário de fls. 105/107, acompanhado dos documentos de fls. 108/110.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele se conhece.

A matéria objeto do processo relaciona-se com a dedutibilidade de despesas médicas e de instrução, com o objetivo de redução da base de cálculo do IRPF.

Conforme relatado, discute-se o lançamento decorrente de glosa de deduções de despesas médicas e de instrução referentes aos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

Do exame dos elementos contidos nos autos, verifica-se que se trata de determinar se os recibos apresentados pelo Recorrente são suficientes ou não para comprovar a efetiva realização daquelas despesas, conforme estabelece a Lei nº 8.383/1991.

De acordo com o ANEXO AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 06), os recibos examinados pela fiscalização, e objeto do Auto de Infração (fls. 65/66), relativos a despesas médicas, são os seguintes:

- a - R\$ 1.220,00, pagos a Ângela S Abry (AC: 2000);
- b - R\$ 6.225,00, pagos a Ivan R Marçal (AC: 2000);
- c - R\$ 1.245,00, pagos a Marcelo Olivieri de Farias (AC: 2001);
- d - R\$ 1.870,00, pagos a Darcy Bueno (AC: 2002);
- e - R\$ 720,00, pagos a Fabiele Pacher Machado (AC: 2002);
- f - R\$ 2.240,00, pagos a Vitória di Olivieri (AC: 2002);
- g - R\$ 1.300,00, pagos a Fernanda Hauschildt (AC: 2003)
- h - R\$ 3.400,00, pagos a Carlos Rodrigo H Pereira (AC: 2004);
- i - R\$ 5.000,00, pagos a Lukian Nasr (AC: 2004);
- j - R\$ 5.600,00, pagos a Nori Pooter (AC: 2004)

Relativamente às despesas com instrução, foram glosadas as seguintes despesas:

- l - R\$ 1.650,00, pagas ALFTECH (AC: 2000); e
- m - R\$ 2.580,00, pagas ao HOTEL PARA BEBÊS NUUVENS DE ALGODÃO LTDA S/C (AC: 2003).



Em seu apelo, às fls. 105, o Recorrente concorda com o lançamento relativo aos fatos geradores de 2001, 2002 e 2003, tanto que, às fls. 112/114, consta o respectivo pedido de parcelamento do imposto a eles correspondentes.

Em relação aos fatos geradores de 2000 e 2004, pede que sejam re-analisados.

No tocante às despesas com instrução o recurso é omissivo, pelo que se conclui que o Recorrente concorda com as glosas realizadas.

Dessa forma, o exame do presente recurso voluntário fica limitado, unicamente, ao exame das glosas das despesas médicas dos fatos geradores de 2000 e 2004, relacionados acima, a saber:

- a - R\$ 1.220,00, pagos a Ângela S Abry (AC: 2000);
- b - R\$ 6.225,00, pagos a Ivan R Marçal (AC: 2000);
- h - R\$ 3.400,00, pagos a Carlos Rodrigo H Pereira (AC: 2004);
- i - R\$ 5.000,00, pagos a Lukian Nasr (AC: 2004);
- j - R\$ 5.600,00, pagos a Nori Pooter (AC: 2004)

Com relação à despesa médica de R\$ 1.220,00, letra “a” supra, o recibo foi passado por ÂNGELO G. ABRY, conforme o recibo acostado fls. 45 dos autos. Ocorre, no entanto, que o referido recibo não preenche os requisitos mínimos para justificar a dedutibilidade da despesa pois, a uma; não aponta o endereço do profissional emitente e, a duas: porque o CPF que consta no recibo (nº 807.360.689-53) não é de ÂNGELO G. ABRY e sim, de ÂNGELA DA GRAÇA ABRY, conforme se verifica da consulta ao site da Secretaria da Receita Federal.

Além disso, vale ressaltar que consta da Declaração de Ajuste Anual de 2001, juntada à fls. 08, o apontamento do nome de Angelo S. Abry, sendo indicando o CPF nº 807.360.689-53 que, em verdade, não é o seu.

Portanto, os fatos acima narrados já são suficientes para levar este julgador à conclusão de que o contribuinte não faz jus à dedução pretendida por não se tratar o recibo de fls. 45 de documento idôneo.

Em relação à despesa de R\$ 6.225,00 (letra “b”), supostamente paga a Ivan R. Marçal, a mesma igualmente não merece acolhida por ausência total de comprovação, fato que está, inclusive, atestado pelo próprio Recorrente em seu recurso, item 4, às fls. 117.

Quanto à despesa de R\$ 3.400,00 (letra h), paga a Carlos Rodrigo H Pereira, ao contrário do que afirma o Auto de Infração às fls. 66, existe o recibo de fls. 91, e o mesmo preenche os requisitos formais definidos pela lei como condição para a dedutibilidade da despesa, de maneira que não cabe à fiscalização desconsiderá-lo em virtude da ausência de descrições pormenorizadas ou pela ausência de outros comprovantes de pagamento, como cópias de cheques, faturas de cartão de crédito, dentre outros.

Ademais, a declaração do citado profissional, de fls. 94, com firma reconhecida em cartório, atesta a prestação de serviços, finalizada em 22/07/2004, quando foi emitido o recibo, após o último pagamento em dinheiro feito pelo Recorrente, razão pela qual deve ser desconstituída a glosa realizada.

No tocante à despesa de R\$ 5.000,00 (letra i), por total ausência de comprovação, pois nos autos nada existe a respeito, a glosa deve ser mantida.

Finalmente, a despesa de R\$ 5.600,00 (letra j) paga a Nori Pooter, ao contrário do diz o Auto de Infração às fls. 66, os recibos de fls. 90, 92 e 92v, preenchem os requisitos legais para a dedutibilidade, sendo certo, ainda, que os serviços foram efetivamente prestados aos Recorrente e a sua esposa Neivair Correa dos Santos, conforme declaração de fls. 93, com firma reconhecida em cartório, do aludido profissional, pelo que deve ser cancelada a glosa realizada.

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer, tão somente, as despesas médicas de R\$ 3.400,00 e de R\$ 5.600,00 relativas ao Exercício de 2005, Ano-calendário 2004,

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Voto Vencedor

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, relatora-designada.

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado, permito-me divergir quanto à aceitação das despesas médicas no valor de R\$ 9.000,00, relativas aos profissionais Carlos Rodrigo H. Pereira (R\$ 3.400,00, ano-calendário 2004) e Nori Pooter (R\$ 5.600,00, ano-calendário 2004).

Todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do

R

imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação. o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo."

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

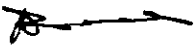
"Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Desse modo, se o interessado foi questionado acerca da efetividade dos serviços médicos que alega ter se submetido e dos correspondentes pagamentos, como ocorreu no caso, faz-se necessário que ele apresente documentos hábeis e suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Nessas circunstâncias, não se presta à comprovação pretendida a apresentação tão-somente de recibos, razão pela qual não aceito as despesas em questão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE